

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Hebron Reis Dias impetra *habeas corpus* com pedido de liminar contra ato supostamente coator do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG, em favor dos pacientes SIMONE DA CONCEIÇÃO PAIXÃO FEITOSA, LUIZ AUGUSTO DE QUEIROZ JÚNIOR e CAMILO LELIS DE QUEIROZ, narrando, para tanto, que os pacientes foram presos em flagrante no dia 28/01/2010 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal (moeda falsa) e que o pedido de relaxamento de prisão foi indeferido pela autoridade impetrada.

Afirma, em síntese, que:

- *in casu*, está ocorrendo constrangimento ilegal na prisão dos pacientes em razão do excesso de prazo, por já ter passado mais de 90 dias e a instrução do feito ter sido concluída, sendo que a demora na instrução do feito não pode ser atribuída à defesa;
- no caso de eventual condenação, há a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade impostas aos pacientes por restritivas de direitos, posto que *“todos os réus são primários e de bons antecedentes, e circunstâncias favoráveis outras poderão ser destacadas na ação penal e, em caso de eventual condenação, podemos dizer que uma previsão de pena não deverá superar o mínimo legal previsto para o tipo penal”* (fl. 04);
- não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, uma vez que os *“pacientes demonstraram satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 310 do CPP, não sendo o caso de nenhuma das hipóteses ensejadoras da prisão preventiva. O fato de estarem respondendo a processo judicial criminal, por si só, não é suficiente para se manter a custódia, impedindo a liberdade provisória e, menos ainda, o fato de residirem na cidade de Contagem, que não consiste em obstáculo para instrução criminal, tendo em vista a proximidade com o município de Sete Lagoas, sede da Subseção Judiciária”* (fl. 10);
- deve *“prevalecer os princípios constitucionais da presunção de inocência e preservado o direito de liberdade sob pena de se antecipar uma execução de uma pena sem a devida instrução”* (fl. 10).

Ao final, requer a concessão da ordem, para que os pacientes sejam liberados da prisão a que submetidos.

Liminar indeferida à fl. 97.

Informações às fls. 122/123.

Parecer pela denegação da ordem (fls. 143/152).

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, destaco:

*“1 - Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática de crimes previstos nos arts. 289, § 1º, e 290 do Código Penal Brasileiro, pelos pacientes acima citados, que se associaram para, mediante divisão de funções, introduzirem cédulas falsas no comércio da cidade de Curvelo/MG.*

*1.1 - Consta dos autos de inquérito que no dia 28/01/2010, na cidade de Curvelo/MG, a Polícia Militar recebeu a informação de que três indivíduos, dois homens e uma mulher, que ocupavam um veículo Fiat Uno, cor vermelha, estariam passando, no bairro Bela Vista da referida cidade, moeda falsa no comércio local.*

*1.2 - Realizada a abordagem, verificou-se que ocupavam o veículo os indivíduos LUIZ AUGUSTO QUEIROZ e SIMONE DA CONCEIÇÃO PAIXÃO FEITOSA, encontrando-se, tanto no veículo como na bolsa de SIMONE DA CONCEIÇÃO PAIXÃO FEITOSA, diversas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas.*

*1.3 - Perguntados acerca do terceiro indivíduo, os abordados informaram que o mesmo havia saído antes da chegada dos policiais. Após diligências, CAMILO LELIS DE QUEIROZ foi encontrado, tendo sido constatado que o mesmo havia adentrado o estabelecimento comercial Sacolão Nacional, em Curvelo, onde haveria realizado compras tentando utilizar uma das três cédulas falsas que levava consigo como pagamento. CAMILO LELIS DE QUEIROZ chegou a pagar a proprietária do Sacolão Nacional utilizando uma das cédulas falsas de R\$ 50,00. Contudo, ao notar a movimentação de policiais no local, o paciente tomou de volta a cédula, informando, a seguir, que desistira da compra.*

*1.4 - Foram localizadas, ao total, 289 cédulas falsas, de valor facial de R\$ 50,00 cada, o que perfaz R\$ 14.450 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais) em cédulas inautênticas, sendo que 3 (três) foram encontradas na posse de CAMILO LELIS DE QUEIROZ, 20 (vinte) na posse de SIMONE DA CONCEIÇÃO PAIXÃO FEITOSA, e as demais no interior do veículo utilizado por LUIZ AUGUSTO QUEIROZ JÚNIOR e SIMONE DA CONCEIÇÃO PAIXÃO FEITOSA.*

*2 - A comunicação do flagrante foi recebida neste Juízo Federal em 29/01/2010, e cientificada ao Ministério Público Federal nesta mesma data. A denúncia do Ministério Público Federal foi encaminhada a este Juízo na data de 26/02/2010.*

*3 - A denúncia foi recebida em 01/03/10, e os denunciados citados em 10/03/10, encontrando-se o processo na fase de oitiva, via precatória, das testemunhas, tendo sido designados os atos para os dias 05/04/10, na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte, e dia 07/05/10, na Comarca de Curvelo, após o que serão interrogados.*

*Seguem em anexo, cópia dos registros policiais que demonstram que os denunciados gozavam do benefício da Liberdade Provisória após a prática do mesmo crime em apuração nestes autos, assim como cópia das declarações prestadas pelos pacientes no APF.” (fls. 122/123).*

Inicialmente, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a instrução. Razão não assiste ao impetrante, tendo em vista que o excesso de prazo se justifica em razão das peculiaridades do caso que apura os crimes, conforme

**HABEAS CORPUS Nº 0025068-35.2010.4.01.0000/MG**

noticiado pelo magistrado, com a necessidade de expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas. Noto, portanto, que o excesso de prazo, no presente caso, é justificável, não se vislumbrando, desde uma interpretação razoável, qualquer ofensa ao direito de ir e vir consistente na prisão cautelar exarada. Há, ainda, que se destacar que *“a jurisprudência pátria admite a flexibilização dos prazos processuais ante a existência de motivo apto a justificá-la”* (fl. 151 – do opinativo ministerial), conforme ocorre no presente caso ora sob análise.

Alega o impetrante, a ausência dos requisitos essenciais para a decretação da prisão cautelar. Também nesse ponto entendo não lhe assistir razão.

Da análise dos autos é forçoso concluir-se que a custódia dos pacientes tem apoio no juízo de necessidade ditado pela garantia da ordem pública, visto que restou comprovado nos autos a contumácia na prática delitiva.

Sobre o tema, Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código de Processo Penal Interpretado, traz a seguinte nota:

*“Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.”* (In Código de Processo Penal. Ed. Atlas, Décima Edição, 2002, pág. 803).

Assim, não verte constrangimento ilegal prisão preventiva decretada com fundamentação consentânea (arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal).

Alega, ainda, o impetrante que está havendo flagrante desrespeito ao princípio constitucional da presunção da inocência. Sustenta que *“deve prevalecer os princípios constitucionais da presunção de inocência e preservado o direito de liberdade sob pena de se antecipar uma execução de uma pena sem a devida instrução”* (fl. 10). A afirmativa é improcedente, não se aproveitando tal argumentação em desabono à decisão do magistrado a quo, que, ao decretar a prisão preventiva dos pacientes, fundamentou a necessidade da segregação cautelar com base nos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, qual seja: a garantia da ordem pública, diante da possibilidade de reiteração das ações criminosas.

Com efeito, os requisitos autorizadores das prisões cautelares não se confundem com os da prisão decorrente de condenação transitada em julgado.

Por fim, saliento que os requisitos pessoais dos pacientes, no que se refere à residência fixa e à ocupação lícita, por si sós, não lhes garantem o direito de liberdade provisória.

À vista do exposto, denego a ordem, tendo por inconfigurado o dito constrangimento ilegal.

É o voto.